



**Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica**

Kamilla Caetano Tobias

**Penhora on line dos sócios e desconsideração
da personalidade jurídica em face ao princípio
da Dignidade da Pessoa Humana**

**Brasília – DF
Julho / 2011**

KAMILLA CAETANO TOBIAS

**Penhora on line dos sócios e desconsideração
da personalidade jurídica em face ao princípio
da Dignidade da Pessoa Humana**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito
Constitucional, no curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público –
IDP.

Orientador: Inocêncio Mártires Coelho

Brasília/ DF
2011

KAMILLA CAETANO TOBIAS

**Penhora on line dos sócios e desconsideração
da personalidade jurídica em face ao princípio
da Dignidade da Pessoa Humana**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito
Constitucional, no curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público –
IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/_____, com
menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Professor

Integrante: Professor

Integrante: Professor

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho acadêmico aos meus pais, irmão, família e pessoas que amo, pela constante oração e apoio. Sobretudo à minha mãe, maior responsável por mais um sonho realizado, pelo amor incondicional. Ademais, a Deus, fonte inesgotável de amor, de fé e de força.

RESUMO

Nesta monografia será abordada a possibilidade de penhora de bens do patrimônio dos sócios e a condição *sine qua non* para isso é, simplesmente, a ausência de bens da sociedade empresária. Mister, alega-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na qual afasta-se a autonomia patrimonial da sociedade empresária entre o sócio que a compõe. O objetivo central deste estudo é demonstrar que a demora na prestação jurisdicional juntamente com as constantes frustrações nas execuções trabalhistas por falta de bens, somadas à possibilidade iminente de fraude à execução, criaram uma situação que clamava por uma modificação e, conseqüentemente, um aprimoramento do sistema utilizado para penhorar possíveis bens, que até então era feito por meio de Oficial de Justiça. Não obstante, cabe frisar que esse procedimento encontra óbice no princípio constitucional basilar, qual seja: dignidade da pessoa humana. Por fim, concluir-se-á este trabalho pela eficácia desse sistema implantado na Justiça, o qual é encarado como uma evolução por possibilitar o cumprimento célere e eficiente do comando jurisdicional, desde que não afronte qualquer direito da personalidade.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho – Bacen Jud - penhora - sócio - desconsideração da personalidade jurídica – dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

In this monograph will be addressed on possibility of seizure of assets from the partners' property and condition *sine qua non* is simply the absence of assets of the company manager. Mister, it is alleged disregard of the theory of legal personality, which moves away from the autonomy of the business company assets among the members who compose it. The aim of this study is to demonstrate that the delay in adjudication with the constant frustrations in executions labor for lack of assets, coupled with the imminent possibility of fraud enforcement, created a situation that called for a modification and, consequently, an improvement of possible system used to pledge possible assets, which until then was made through the Clerk. Nevertheless, it should be stressed that this procedure is the constitutional principle of fundamental obstacle, namely: human dignity. Finally, it will conclude this work by the effectiveness of the system deployed in the Courts, which is seen as an evolution by enabling the fulfillment of the command prompt and efficient judicial review, provided that no affront to any right of personality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. EXECUÇÃO TRABALHISTA	10
1.1 BACEN JUD	13
1.2 PENHORA	18
1.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
2.1 CONCEITO	37
2.2 NATUREZA JURÍDICA	38
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO DO TRABALHO	39
4. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema foi conduzida pelo estudo de casos concretos apreciados a partir da experiência profissional adquirida no estágio realizado no Tribunal Superior do Trabalho sem o qual não seria possível a visualização do trâmite processual da execução trabalhista e, conseqüentemente, todos os seus percalços.

Não obstante, cabe citar ainda a percepção visível da morosidade na prestação jurisdicional no Tribunal Superior do Trabalho em face de um dos princípios fundamentais dessa Justiça, qual seja a celeridade processual, em que privilegia atos desprovidos da burocracia judicial com escopo de atingir uma menor duração no foro.

Doravante, o sistema firmado entre Banco Central do Brasil e Tribunal Superior do Trabalho, em 2001, veio a calhar com a função primordial da Justiça, *lato sensu*, que é satisfazer o anseio da parte em ver seu direito reconhecido em função de algum interesse controvertido com a intervenção do Estado, representado pelo Magistrado, da maneira mais célere e eficaz.

Era recorrente na Justiça do Trabalho a frustração da fase executória pelo executado, em que o Juiz, representante do Estado, já havia conhecido o direito pleiteado pelo exequente, e por falta de bens penhoráveis, a parte vencedora não recebia a quantia fixada na condenação em sentença judicial. Atualmente, há uma notória mitigação dessa frustração, uma vez que a penhora *on line* torna possível a satisfação jurisdicional em plenitude.

O sistema BACEN JUD veio suprir essa falha na codificação processual trabalhista, na medida em que o magistrado é detentor de uma senha virtual viabilizando, assim, seu acesso ao sistema criado. Com isso é possível a penhora *on line* dos bens da empresa ou de seus sócios de forma que o executado não pode frustrar esse ato judicial.

No primeiro capítulo, demonstrar-se-á a suma da execução trabalhista com a devida observância da subsidiariedade do Processo Civil, conforme o artigo 8.º, da CLT.

No segundo capítulo, tratar-se-á do sistema BACEN JUD, com as devidas implicações, tais como a sua natureza jurídica, o sistema BACEN JUD 2.0, que é utilizado em função das atualizações requeridas pelos interessados.

No terceiro capítulo, dissertar-se-á a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese a aplicação dessa teoria por parte da jurisprudência trabalhista, verifica-se que o tema ainda carece de uma análise quanto aos requisitos de sua aplicação, assim como o tipo de sociedade escolhida.

Em conclusão, o quarto capítulo expõe as características do crédito trabalhista e apresenta as diretrizes na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho.

2. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Execução, de acordo com o dicionário da Língua Portuguesa, quer dizer a “fase do processo judicial na qual se promove a efetivação das sanções, civis ou criminais, constantes de sentenças condenatórias”.¹

Ou ainda, como assevera Manoel Antonio Teixeira Filho:

[...] é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei.²

Arnaldo Sussekind também leciona acerca do conceito:

[...] execução é o conjunto de atos tendentes a assegurar a eficácia prática da sentença. Pela sentença individualiza o juiz o comando abstrato contido na norma legal. E a execução, assegurando a eficácia da sentença, vem a ser, pois, a atuação daquele comando.³

É oportuno registrar que a execução tem natureza exclusivamente patrimonial, com fundamento no artigo 591 do Código de Processo Civil (CPC), o que permite afirmar, com plena convicção, que o devedor responde pela dívida contraída apenas com acervo patrimonial adquirido, ou seja, é defeso ultrapassar essa limitação legal para a satisfação de qualquer crédito.

Andreas Von Tuhr ensina que “[...] o crédito encerra um dever para o devedor e uma responsabilidade para seu patrimônio”⁴. Em outras palavras, o período em que a dívida era paga pelo sacrifício corporal do próprio executado foi encerrado, dando início a um período em que a satisfação do crédito só ocorre devido à responsabilidade patrimonial do devedor.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, p. 523.

² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., p. 33-34.

³ SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 2003, p.1470.

⁴ Apud TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. Editora LTr. capítulo VXII p.246.

Na seara trabalhista, há ainda que se mencionar a natureza jurídica. E para abordar tal assunto é fundamental trazer à baila a análise da Lei n. 11.232/2005, que trouxe reformas processuais ao Código de Processo Civil.

O processo é uma maneira encontrada para viabilizar o cumprimento e observância do direito material postulado em norma legal. Assim, a sociedade tem buscado modificações profundas com o escopo de alcançar a celeridade processual para a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, a expressão processo sincrético se tornou habitual nas discussões jurídicas.

Essa expressão significa que “[...] conhecimento e execução se realizam a partir da mesma ação e do mesmo processo”⁵. Dessa forma, percebe-se que o Processo Civil adotou o posicionamento de considerar a execução como uma fase processual, chamada de cumprimento de sentença, e não como um procedimento autônomo, assim como até então era tratada, no que diz respeito ao título executivo judicial.

Já no processo trabalhista, Lúcio Rodrigues de Almeida sustenta que o processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, sob o argumento de existir um mandado de citação que inicia o procedimento usual⁶. Comunga dessa mesma opinião Amador Paes de Almeida, que garante a possibilidade de aplicação dessa teoria na seara executiva, em títulos executivos extrajudiciais⁷. Em contrapartida, outra corrente, capitaneada por Pedro Paulo Teixeira Manus, acredita que a execução tem natureza jurídica de fase processual, embasado na permissão de ser decretada *ex officio*⁸.

Acerca da problemática discorrida, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que:

⁵ CASTELO, Jorge Pinheiro. A execução trabalhista depois da reforma processual civil. In: **revista do advogado**. Ano XXVIII, n.º 97, maio/2008, p.89.

⁶ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues. **Guia do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005, p.125.

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, p. 353.

⁸ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 174.

[...] podemos dizer que a regra inscrita no artigo 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005, a saber: lacuna ontológica, pois não há como negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho [...] e lacuna axiológica, pois a regra do artigo 769 da CLT, interpretada literalmente, mostra-se muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem ao titular do direito deduzido na demanda.⁹

É evidente o sincretismo processual, inclusive adotado pelo Código de Processo Civil, que é fonte subsidiária do Processo do Trabalho. Até porque a execução *ex officio* é permitida pela CLT. Senão vejamos:

ADMISSIBILIDADE O agravo de petição interposto pelo executado é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos. A execução está garantida (à fl. 597). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado. MÉRITO APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO (...) o art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, tem a seguinte redação: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." O dispositivo legal supratranscrito introduz no direito processual civil pátrio a noção de sincretismos que engloba as atividades jurisdicionais cognitiva e executiva num único processo. Há que se lembrar, no entanto, que a Lei nº 10.444/02, ao acrescentar o § 7º ao art. 273 do CPC, já havia autorizado o magistrado a deferir medida cautelar incidentalmente no processo de conhecimento. Esse mesmo diploma legal permitiu também o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, tanto em decisão antecipatória quanto em decisão final, sem necessidade de instauração de processo executivo autônomo (arts. 461 e 461-A do CPC). Não há dúvida de que o modelo introduzido pela Lei nº 11.232/05 traduz novo rompimento com a clássica separação entre as tutelas de conhecimento, de execução e cautelar. No processo trabalhista, todavia, sempre existiu polêmica sobre a autonomia do processo executivo. Prestigiada doutrina jamais deixou de

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 867-868.

considerar a execução uma mera fase processual. Nesse sentido a lição de Pedro Paulo Teixeira Manus: "(...) a execução no processo do trabalho guarda ainda a antiga noção do processo comum de uma segunda fase dentro do processo do trabalho, em que o conhecimento representa a primeira fase, não desfrutando de autonomia." (in Execução de Sentença no Processo do Trabalho, Atlas, 2005, p. 16) Essa é também a compreensão de Sérgio Pinto Martins, para quem: "Visa a execução assegurar aquilo que foi estatuído na sentença. A execução, então, compreenderá os atos coativos para o cumprimento da decisão. No processo do trabalho, a execução é, geralmente, fase e não processo, pois limita-se a cumprir o contido na sentença." (in Direito Processual do Trabalho, Atlas, 18ª ed., p. 587) Feitas tais considerações, observo que inexistente qualquer óbice para a utilização supletória das disposições do art. 475-J do CPC no processo do trabalho (...) É o meu voto. Desembargadora Relatora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. AP 00943-2007-006-10-00-0, DJ em 17/12/2010.

Desta maneira, resta evidente a posição predominante nos Tribunais na Justiça do Trabalho, no que diz respeito à natureza jurídica do processo trabalhista.

1.1 Bacen Jud

Em outro giro, o sistema Bacen Jud, um meio utilizado com escopo da agilidade processual, se concretiza por meio de um convênio realizado entre Tribunais Superiores e o Banco Central, que é o órgão responsável pelo bloqueio das contas correntes do devedor em processo de execução, com a finalidade de permitir bloqueios de ativos, com um prazo para resposta acerca da efetividade da ação em quarenta e oito horas. Esse convênio se concretizou com os avanços tecnológicos que são essenciais para firmar esse mecanismo.

O acesso ao sistema é possível devido à utilização de uma senha fornecida ao magistrado, a qual é pessoal e intransferível. Isso torna possível a consulta de informações sobre a existência de possíveis ativos financeiros.

Desta forma, o Provimento n. 1/ TST, de 25 de junho de 2003, dá cumprimento à penhora on line e é, ainda, regulamentada pela Lei n. 11.382/2006.

No que diz respeito à penhora on line, Antônio José Loureiro da Silva ensina que:

[...] penhora *on line* aplicada na Justiça do Trabalho representa um grande avanço na efetividade da tutela jurisdicional na seara trabalhista, restringindo sobremaneira as hipóteses de fraude cometidas pelo devedor no curso da execução, trazendo maior credibilidade à Justiça do Trabalho e minimizando os perversos efeitos da morosidade do Poder Judiciário.¹⁰

É também o que preconiza Vantuil Abdala, de acordo com a referência feita por Dalila Andrade, que registrou:

[...]esse é o instrumento eficaz para o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas. O que antes era realizado através da postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil, agora pode ser cumprido mediante acesso on line ao sistema do Banco Central, o que possibilita o cumprimento imediato das ordens expedidas pelos magistrados.¹¹

O procedimento, anteriormente, era realizado através de requerimento, ou seja, ofício para concretização da medida executória. Isso inevitavelmente permitia fraude no ato. Além do mais, é inegável a morosidade do procedimento. Aqui, cita-se a consideração de João Paulo de Oliveira, no seguinte sentido: “[...] as partes passam anos debatendo seus direitos no processo cognitivo sobre quem tem razão, deparam-se com enorme dificuldade de trazer ao mundo real seu crédito exequendo”.¹²

É evidente a inquietação social devido à morosidade na prestação jurisdicional, porém cabe ao Estado, que é detentor da jurisdição, criar e desenvolver quantos meios tanto bastem para proporcionar uma resposta jurisdicional pronta e célere, conforme assegura na Carta Magna, em seu artigo 5.º, inciso LXXVIII. Assim, o sistema Bacen Jud concretiza-se como uma tentativa de diminuir o clamor social, a fim de amenizar a lentidão na resposta do Estado mediante provocação do cidadão.

Destarte, a evolução tecnológica é inegável na sociedade moderna e na contribuição efetiva para o desenvolvimento e aprimoramento deste sistema em questão. É louvável a utilização desse instrumento a favor do Poder Judiciário com o objetivo de aumentar as possibilidades de satisfação dos clamores sociais. A

¹⁰ DA SILVA, Antônio José Loureiro. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101.

¹¹ BAHIA. TRT 5.^a Região. MS n.º 80.04.02.0032-73. Impetrante: CONAB. Relatora Juíza Dalila Andrade. Publicação 11.09.2002. In: Revista LTr, v. 67, n. 2, p. 185-186.

¹² OLIVEIRA, João Paulo. **A penhora do dinheiro e a crise da execução**. Revista de direito e política. Jan/abril, v. 1, n. 1, 2004, p. 53.

revolução digital está presente no dia-a-dia forense e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pronunciou-se nas palavras da ex- Presidente da Seção do Distrito Federal, Estefânia Viveiros: “A OAB entende que a informatização é um instrumento fundamental para a prestação jurisdicional mais célere e efetiva”¹³.

Portanto, observa-se que penhora on line nada mais é do que a informatização de um ato processual que já existia nos foros judiciais e prevista no Código de Processo Civil. Em corroboração, o juiz Walter Nunes assevera que “[...] é preciso modificar a cultura porque há um fetiche do papel e do carimbo¹⁴”, ou, em outras palavras, é essencial a alteração da cultura brasileira, a qual valoriza a necessidade do uso do papel para uma certificação de recebimento. Isso deve ser combatido radicalmente, uma vez que o sistema tecnológico desenvolvido tem mecanismos suficientes para comprovar o recebimento do documento em questão, bem como contribui de maneira significativa para o meio ambiente, em razão da economia de milhões de papéis.

Ademais, é inegável o constante permeio da tecnologia no Poder Judiciário. Aqui, faz-se um adendo para celebrar a conquista do processo eletrônico e ainda se perfilha o comentário do Ministro Gilmar Mendes ao ato de assinatura do Acordo de Cooperação para desenvolvimento de processo eletrônico:

Às 14 horas e 48 minutos o Ministro Gilmar Mendes passou a presidir a Sessão, quando teve lugar a solenidade de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 073/2009, Processo nº 337.320, entre o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais, tendo por objeto a conjugação de esforços para desenvolvimento de sistema de processo judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais, tendo como base o projeto de expansão do Sistema Creta, do TRF da 5ª Região.

Por fim, manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes ressaltando a importância do acordo firmado para promover a transparência no Poder Judiciário e a celeridade na prestação jurisdicional, seja identificando a decisão adequada para feitos repetitivos, seja na instalação de Varas de Execuções Penais virtuais, seja no controle virtual das prisões provisórias, seja o modelo de processo eletrônico a ser utilizado na próxima década¹⁵.

¹³ VIVEIROS, Estefânia. Navegar é preciso. **Voz do advogado**. Brasília: Julho, n. 17, 2009, p. 4-5.

¹⁴ VOZ DO ADVOGADO. Revolução digital no Poder Judiciário. Brasília: Julho, n. 17, 2009, p. 13.

¹⁵ PORTAL DO CNJ. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11127:processo-eletronico-e-destaque-no-cnj-no-ar-desta-segunda-feira&catid=1:notas&Itemid=169> . Acesso em: 4.06.11.

O sistema Bacen Jud 2.0, ora vigente, entrou em funcionamento em 2005, com previsão no Provimento n. 6/2005, editado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

O sistema recebe as ordens judiciais protocoladas até as 19 (dezenove) horas, em dias de expediente, ou seja, segunda-feira à sexta-feira. Em termos técnicos, utilizados pelo Banco Central¹⁶, essas ordens constituem arquivos eletrônicos transmitidas pelas Varas Trabalhistas, que recebem o número de protocolo, confirmando a transmissão de dados. Em seguida, o Banco Central os transmite para as instituições financeiras até as 23 (vinte e três) horas e 30 (trinta) minutos.

Assim que a ordem judicial é recebida, a instituição financeira tem um prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para enviar uma resposta. A seguir, passam por um processo de validação. Após isso, será gerada a resposta para visualização do magistrado. Vale observar que o bloqueio incide sobre o saldo, do devedor, livre e disponível, sem levar em consideração eventuais limites bancários. Convém ressaltar que o processamento não é instantâneo, tampouco concomitante como forma de exemplificar a ação de remessa da ordem é automática, mas não é feita no exato momento da protocolização pelo juiz¹⁷.

Marco Aurélio Aguiar Barreto utiliza-se do conceito etimológico de bloqueio para fundamentar seu ensinamento, qual seja: o sistema em questão realiza o bloqueio para após se concretizar a penhora:

[...] que a palavra deriva do antigo alemão ***blokhus***, que servia para designar a fortificação ou os fortins, construídos com intuito de impedir que fossem atravessadas as comunicações que davam acesso à praça sitiada. Desse modo, bloqueio, originalmente, significa o cerco feito à praça pelos atacantes dela a fim de impedir que fosse levado socorro ou auxílio aos sitiados. (grifo do autor).¹⁸

¹⁶BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual Básico Bacen Jud 2.0**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 22.07.09.

¹⁷BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes**. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp>. Acesso em: 22.07.09.

¹⁸ Apud BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora on line: questões de ordem prática, necessidade de aprimoramento**. São Paulo: LTr, v. 68, n. 9, p. 1093-1098.

Nos termos do artigo 5.º, do Provimento CGJT n. 6/2005, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de uma conta única apta para acolher os eventuais bloqueios eletrônicos, através do Bacen Jud.

Este requerimento deve ser endereçado ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de petição e juntada de cópias de informações relevantes, como por exemplo, comprovante nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e titularidade da conta indicada para esse procedimento.

Esta possibilidade oferecida pelo TST é fundamental para coibir e evitar a penhora excessiva, que ocorria com frequência no sistema anterior.

Entretanto, a pessoa que cadastrou determinada conta deve manter fundos para prováveis bloqueios, sob pena de cancelamento no cadastro da conta bancária indicada ou ainda, bloqueio em outras contas de titularidade da mesma pessoa.

O provimento ora em questão prevê o recadastramento da conta bancária, que não detinha fundos para atender a decisão judiciária, o que é permitido após 6 (seis) meses da publicação da decisão que descadastrou a referida conta.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprimorou o sistema, de acordo com Resolução n. 61 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinando que o sistema de cadastramento de uma conta única para atendimento da decisão judicial é único, sendo assim, a inscrição no Bacen Jud vale para qualquer juízo.

Uma vez que a instituição financeira esclarece acerca da existência ou não de fundos para cumprimento da ordem judicial, a providência cabível pelo magistrado é a emissão de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme artigo 9.º do Provimento CGJT n. 6/2005.

Em uma pesquisa recente realizada pelo Banco Central foi constatado que a 10.ª Região, especificamente o Distrito Federal, solicitou penhora *on line* via Bacen Jud 2.559 vezes em janeiro do ano corrente, 3.654 em fevereiro, 4.151 em março, 3.200 em abril e 4.290 em maio. Na mesma pesquisa foi constatado, em grau de

comparação, a 18.^a Região fez esta requisição 23.110 vezes no mês de maio do ano de 2009¹⁹. Com isso, verifica-se que o sistema, ora analisado, tem sido bastante utilizado pela Justiça do Trabalho. Doravante, é preciso que impulse esta iniciativa para que a prestação jurisdicional seja entregue com maior celeridade.

1.2 Penhora

Como se sabe, a penhora é o ato inicial da execução e nas palavras de José Cairo Junior é “ato de constrição judicial, através do qual o Estado retira o poder de dispor que o devedor tem em relação ao seu patrimônio, com o objetivo de fazer cumprir a obrigação de pagar quantia certa, contida no título executivo, satisfazendo o credor”.²⁰

Dessa maneira, penhora *on line* nada mais é do que um ato executório passível de satisfazer o interesse do credor com a maior efetividade possível.

Assim, a natureza jurídica da penhora é de ato executório, pois é um ato instrumentalizador do andamento espontâneo do processo. Segundo Elpídio Donizetti, que compartilha do mesmo entendimento:

a penhora não constitui direito real, porquanto não perde o devedor a qualidade de proprietário do bem. A penhora constitui apenas ato executivo, gerador de efeitos processuais e materiais. São efeitos processuais da penhora a garantia do juízo da execução, que com a penhora e conservação dos bens fica assegurada a eficácia da atuação jurisdicional (...) quanto aos efeitos materiais da penhora, são os seguintes: priva o devedor da posse direta, o bem penhorado e apreendido é depositado, perdendo o devedor a posse direta sobre o bem, que passará ao Estado [...].²¹

¹⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/bcjudestatisticas>. Acesso em: 22.07.09.

²⁰ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 678.

²¹ DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 286.

Cleber Lúcio de Almeida acredita que a penhora é “um ato preparatório da expropriação. Os bens são penhorados para que possam ser alienados, transferidos ao credor ou dados em usufruto”.²²

Aqui cabe uma ressalva a respeito do conceito de expropriação. Segundo definição encontrada no dicionário da Língua Portuguesa significa “desapossar alguém de sua propriedade segundo as formas legais”.²³

Cita-se, então, o pensamento de Enrico Tullio Liebman no que concerne à desapropriação de bens para pagamento da dívida judicial:

[...] com efeito, enquanto o exequente tem direito de receber quantia certa de dinheiro, o órgão da execução apreendeu neste caso bens diferentes, que nem do ponto de vista econômico nem do jurídico correspondem exatamente aos que são devidos ao exequente. A solução do problema pode ser encontrada por dois caminhos diversos: ou se atribuem esses bens ao exequente, realizando ato praticamente semelhante à *datio in solutum*, que se dá quando o credor consente em receber coisa que não seja dinheiro em substituição da prestação que lhe era devida (artigo 955, CC); ou então se fazem as operações necessárias para converter as coisas penhoradas em dinheiro, que servirá depois para satisfazer o exequente, sendo que o meio para converter estas coisas em dinheiro não pode ser senão a sua alienação contra pagamento do preço.²⁴

Conforme André Luiz Paes de Almeida expropriação compreende, também, arrematação e a define como sendo “[...] a transferência dos bens penhorados a terceiros mediante pagamento em dinheiro, para ulterior satisfação do exequente”²⁵. Em conformidade com ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, a adjudicação, que faz parte da abrangência do conceito de expropriação, é definida como: “[...] consentimento em receber coisa diferente da devida em substituição da prestação que lhe era devida”.²⁶

Em sentido contrário, direciona José Cairo Junior, que entende que penhora é: “[...] ato de constrição judicial, através do qual o Estado retira o poder de dispor

²² ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 773.

²³ BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, p. 342.

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Distribuidora, 2003, p. 173-174.

²⁵ ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho material, processual e legislação especial**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 336.

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Distribuidora, 2003, p. 201.

que o devedor tem em relação ao seu patrimônio, com o objetivo de fazer cumprir a obrigação de pagar quantia certa, contida no título executivo”.²⁷

Seguindo o rito processual previsto no diploma legal pertinente, a penhora é realizada por oficial de justiça, ainda que sob posse, detenção ou guarda de terceiros. Após, é lavrado o auto pela autoridade competente da diligência e desde logo nomeado depositário, que será responsável pelo bem apreendido. Ressaltam-se alguns requisitos que são essenciais para validade do auto de penhora, quais sejam: data, local, identificação do credor e devedor, quantificação dos bens penhorados e suas avaliações.

É de saber notório que a Justiça do Trabalho prima pela celeridade processual e, conseqüentemente, economia dos atos processuais. Então, atentando para o princípio da concentração dos atos, a penhora, avaliação e depósito são feitos em atos contínuos. O prazo legal destinado para penhorar e avaliar o bem em questão é de 10 (dez) dias, feitos pelo oficial de justiça, conforme previsão expressa nos artigos 721 e 888, da CLT.

Conforme está previsto no artigo 882 da CLT, o devedor tem a prerrogativa de nomear os referidos bens à penhora. Diferentemente do que ocorre no Processo Civil, na seara trabalhista o executado pode requerer, em qualquer momento processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

José Cairo Junior leciona sobre a ausência de bens penhoráveis dizendo que:

[...] quando o valor dos bens passíveis de penhora sequer for suficiente para cobrir o pagamento das despesas processuais, não se efetivará a penhora. Nesse caso e quando o oficial de justiça não encontrar bens penhoráveis, deve certificar o ocorrido, descrevendo aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. Após, o juiz suspenderá a execução e, depois de decorrido um ano, mandará que o processo aguarde provisoriamente no arquivo, esperando que surjam bens do devedor, a qualquer tempo, quando poderão ser penhorados.²⁸

²⁷ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 677-678.

²⁸ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 687.

É importante dizer que alguns bens jurídicos são impenhoráveis, tutelados pelo Direito. E segundo Cleber Lúcio de Almeida a impenhorabilidade é:

[...] a impossibilidade de o bem ser objeto de apreensão judicial para satisfação de créditos em execução. A impenhorabilidade restringe o poder do juiz sobre o patrimônio do executado, devendo ser, por isso, determinada em norma expressa. Salvo disposição legal em contrário, todos os bens do executado são penhoráveis.²⁹

O Código de Processo Civil em seu artigo 649 prevê as hipóteses de bens absolutamente impenhoráveis, a exemplo do salário. O artigo subsequente, por sua vez, relaciona os bens relativamente impenhoráveis, assim como frutos dos bens constantes na relação do artigo mencionado.

Nesse sentido é a doutrina, segundo ensinamentos de Arnaldo Sussekind:

“Sendo o salário o principal, senão o único meio de sustento do trabalhador e de sua família, procurou a lei brasileira cercá-lo de proteção especial de caráter imperativo, a fim de assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível³⁰”.

De maneira analógica, José Cairo Junior defende a tese de que a impenhorabilidade do salário não é absoluta, já que foi excepcionado no § 2º, artigo 649, do CPC, em que há garantia da penhora do salário em face de dívida de natureza alimentícia.³¹ Carlos Henrique Bezerra Leite compartilha desta mesma lição, uma vez que faz referência à Súmula n. 70/TST.³² Corroborando para esse mesmo entendimento, Francisco Alberto Giordani alega que deve ser examinado o conflito de interesse no caso concreto.³³

Em entendimento oposto ao da doutrina majoritária, José Augusto Rodrigues Pinto defende, com veemência, a impenhorabilidade dos salários:

²⁹ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 777.

³⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21ª ed. LTR, p. 440.

³¹ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 700.

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 956.

³³ GIORDANI, Francisco Alberto. **O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários – novas ponderações**. São Paulo: LTr, p. 172.

[...] não resta a menor dúvida de que o interesse social está sempre acima do individual, graças à sublimação de seu conteúdo. Mas, quando se confrontam dois tipos de interesse social – o alimentar do trabalhador e o alimentar de sua própria família em face dele- prevalece o interesse social mais alto, porque corresponde a um dever alimentar. É por isso que a lei processual imuniza com a impenhorabilidade o alimento do trabalhador, diante de seus credores, mas o torna vulnerável à constrição, diante de sua família.³⁴

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10.^a Região consolidou jurisprudência no sentido de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário por meio, entre tantos outros, do julgado MS n. 0284-2006-000-10-00-3, 2.^a Seção Especializada, Relator Brasilino Santos Ramos, DJ de 29/09/2006.³⁵

Já o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho confirmou procedimento contrário ao dito alhures, não admitindo a referida penhora, sintetizado no fundamento adotado pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen:

[...] é sabido que a execução deve ser processada em benefício do credor, o qual já percorreu longo caminho na obtenção do título exequendo. Valendo-se da sua autoridade, o Estado pode promover qualquer ação, visando a dar cumprimento a decisão por ele proferida, dentre elas a apreensão e venda judicial de bens de titularidade do executado. No entanto, tal poder não lhe é absoluto, encontrando resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Desse modo, para a efetividade do aludido princípio constitucional, quis o legislador deixar de fora do alcance do poder expropriatório do Estado alguns bens que considera essenciais para afirmação do indivíduo como ser social. Para tanto criou normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhes retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas o salário e os proventos dos aposentados (artigo 649, IV, CPC), sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada, ou seja, quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia e, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC. Ressalta-se que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos para quitação de créditos trabalhistas já restou proclamada pela SBDI-2, sendo que, em um dos casos discutidos, entendeu-se, inclusive, pela impossibilidade de penhora até mesmo dos valores descontados dos salários e devolvidos em

³⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 181.

³⁵ Ementa: 1. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. Se a penhora determinada pela autoridade coatora em conta corrente de titularidade da impetrante já observou o limite de 30% dos créditos, há que se manter incólume a constrição judicialefetuada, não se vislumbrando ofensa a direito líquido e certo. 2. Mandado de segurança admitido; ordem denegada.

razão da apresentação de ajuste anual da declaração do Imposto de Renda.³⁶

As ciências jurídicas devem ser baseadas em um princípio constitucional essencial: da proporcionalidade, que garante que as relações devem ser pautadas no bom senso e boa-fé. E no caso concreto, em que ocorre o afastamento da personalidade jurídica, que deve ser analisado a necessidade da limitação da penhora *on line*.

Neste diapasão, a aplicação dos princípios não acontece de forma absoluta, uma vez que se privilegia um em detrimento de outro. Dessa forma, Guilherme Goldschmidt entende:

[...] levando-se em conta o princípio da proporcionalidade visa-se estabelecer um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes, é preciso restringir outro, ponderando-se que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.³⁷

Alguns doutrinadores afirmam que o princípio da maior utilidade da execução, por exemplo, não pode ser maculado pelo da menor onerosidade ao devedor, uma vez que é essencial que a legislação vigente imprima uma efetividade na tutela jurisdicional, garantindo assim uma prestação completa que vai do reconhecimento do direito ao seu cumprimento. Portanto, é visível a aplicação do artigo 655, do CPC no processo trabalhista, que garante a ordem de preferência na penhorabilidade dos bens, na qual o dinheiro é tido com primeira opção.

1.3 Desconsideração da personalidade jurídica

É importante ressaltar que o conceito de pessoa jurídica é depreendido da capacidade de associação dos indivíduos para a manutenção da sua própria sobrevivência.

³⁶ TST. ROMS n. 374-2003-000-18-00-8. Rel. Ministro Barros Levenhagen. DJ em 13.05.2005.

³⁷ GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 41.

Trata-se de um conceito complexo e altamente subjetivo para uma compreensão pontual. Bem como designa Pontes de Miranda:

[...] são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedades, associações) ou unilateralmente (fundações) [...] pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico³⁸

Ou ainda, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, em conceito extremamente sintético, as pessoas jurídicas podem ser entendidas como “entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”.³⁹

Fábio Ulhoa Coelho, na tentativa de clarear a dimensão da complexidade da definição, teceu o seguinte comentário:

[...] não há, na doutrina nacional, um tratamento adequado da questão referente ao conceito da pessoa jurídica. A impressão que sobrevive à leitura da maior parte dos textos da dogmática que versam sobre o conceito da pessoa jurídica é a de que os autores, antes de solucionar a intrincada questão, tencionam, na verdade, ver-se livres dela. Com facilidade, abandonam o terreno próprio da indagação acerca do conceito da pessoa jurídica e alçam vôo conjecturando sobre a ontologia da pessoa jurídica. Ou, simplesmente, apresentam um conceito que, efetivamente, não conceitua pessoa jurídica.⁴⁰

É pertinente salientar que a distinção patrimonial da empresa e do sócio é defendida por Pontes de Miranda. Para reforçar essa posição, convém transcrever e posteriormente analisar tal entendimento:

[...] ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem. Se há direito da entidade, antes de ser pessoa jurídica, à personificação, depende do direito positivo, em toda a sua escala (direito das gentes, direito constitucional estatal, direito administrativo, direito privado). No direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer (e.g., ser parente, para suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos). O direito público por vezes lhe atribui direitos

³⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte geral**. Bookseller, 1999, p. 345.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. Saraiva, v.1, 2003, p. 182.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: RT, p. 74.

subjetivos, pretensões, ações e exceções, como acontece aos partidos políticos e aos sindicatos.⁴¹

Sob o argumento de segurança jurídica, fundamental para o desenvolvimento dos incentivos financeiros concedidos para pessoas pelo Governo Federal, prima-se pelo princípio da autonomia patrimonial, que garante a distinção do patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Em consonância com esse princípio, a pessoa jurídica tem titularidade obrigacional, ou seja, passa a responder pelo cumprimento das obrigações judiciais e extrajudiciais firmadas, titularidade processual, que se traduz na legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo, além de ser responsável patrimonialmente pelos débitos constituídos.

Em razão da utilização indistinta do princípio supracitado, a doutrina consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou, ainda, *disregard doctrine*⁴². Até porque a existência de um princípio não deve representar a fixação de dogma, com isto é fácil vislumbrar o afastamento de sua aplicação quando surgir um entrave para efetiva entrega da jurisdição.

Aqui, cumpre fazer um adendo em relação à construção doutrinária e jurisprudencial da doutrina que preconizava a desconsideração da personalidade jurídica, que teve sua origem demarcada nos países que adotam o sistema da *common law*, tal como os Estados Unidos.

Relatos históricos informam que o leading case ocorreu na Inglaterra, caso *Salomon vs Salomon Co.* Outros doutrinadores acreditam que ocorreu nos Estados Unidos, no caso *Bank of Unites States vs Deveneaux*, em que, efetivamente, se considerou a pessoa jurídica como ficção.

No Brasil, Gladston Mamede versa acerca dessa teoria no âmbito da Justiça do Trabalho:

⁴¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte geral**. Bookseller, 1999, p. 353.

⁴² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 70.

[...] no plano dos créditos oriundos de relação de trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido reiteradamente utilizada, mas de forma equivocada. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e são privilegiados, existem incontáveis julgamentos nos quais se desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empregadora, independentemente da comprovação do dolo, fraude, desvio de finalidade ou confusão, mas apenas como decorrência da insuficiência do patrimônio societário para fazer frente à condenação trabalhista.⁴³

Faz-se necessário citar o comentário de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury:

[...] não nos parece comprometer a segurança e a justiça o fato de deixar-se a cargo dos juízes e tribunais o exame das circunstâncias do caso concreto para a aplicação da desconsideração. Ao contrário. A jurisprudência é elemento de formação e aperfeiçoamento do direito, ao demonstrar que a lei não pode mais adaptar-se às exigências sociais do presente e, desse modo, prepara as reformas legislativas, mas sempre inspirada por aquilo que é previsto no ordenamento jurídico.⁴⁴

Necessário salientar que a jurisprudência bem como as leis constituem fontes do direito e são consideradas elementos subsidiários para uma melhor e mais eficiente interpretação da norma jurídica. Entretanto, essa análise e apreciação do caso concreto devem ser feitas da forma mais minuciosa possível.

Impende destacar que não cabe ao juiz se eximir de uma função que lhe foi outorgada pela Carta Magna, qual seja: aplicação do direito como se Estado fosse.

No que tange à opinião de Carlos Maximiliano, acerca desta proposição:

[...] não é lícito abster-se de julgar, sob o pretexto ou a razão de ser a lei ambígua, omissa ou obscura, não ter a mesma previsto as circunstâncias particulares do caso, ou serem incertos os fatos da causa.⁴⁵

Nesse diapasão, é necessário que o magistrado interprete a norma constitucional em consonância com os princípios inseridos na Carta Magna em um caso concreto. E dizer o direito no caso concreto não é puro e simplesmente reproduzir a norma, e sim, interpretá-la de maneira correta e coesa ao ordenamento jurídico.

⁴³ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 241.

⁴⁴ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 140-141.

⁴⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 42.

O juiz é um intelectual, que por formação conhece minuciosamente a ciência Direito, além da exigência da aprovação em concurso público. E ainda, analisa o caso concreto conectando, harmoniosamente, com a norma jurídica posta em nosso ordenamento jurídico vigente. Outrossim, é um agente do Poder Público restrito às limitações existentes.

Assim, a atividade hermenêutica permeia todo o exercício dos operados do direito, principalmente, a atuação do magistrado, que é o responsável pela função de “dizer o direito”, ou seja, de aplicar a norma jurídica ao caso concreto.

E essa aplicação é entrelaçada com um subjetivo nato, como dito:

Não existe um *ponto arquimediano*, situado fora do tempo e do espaço – uma espécie de “olhar de Deus” estranho à história –, de onde possamos apreender os fatos com *isenção* e *objetividade*; por isso, no âmbito das coisas e/ou das ciências do espírito, todo *objetivismo* é ilusório e ingenuamente neutro, porque não existem caminhos que contornem o mundo nem a história, senão caminhos através do mundo e através da história. A própria atividade hermenêutica, também ela, é um evento histórico, sujeito, portanto, a todas as vicissitudes espacio-temporais da condição humana.⁴⁶

Mister se faz ressaltar a diferença entre desconsideração da personalidade jurídica e despersonalização da pessoa jurídica. Em uma breve síntese, a primeira é um afastamento da personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio das pessoas físicas que fazem parte da entidade jurídica. A segunda é a própria perda da personalidade, a qual a sociedade empresária a adquire pela inscrição de seus atos no registro comercial próprio e adequado, entre outras incidências elencadas nos artigos 1.033 e 1.034, do Código Civil, quando atingir o decurso do prazo de duração determinado em seu ato constitutivo, pela dissolução deliberada entre os membros, por determinação legal ou ainda dissolução judicial.

É cabível, nesse ponto, a citação de Thereza Christina Nahas:

⁴⁶ Richard Rorty. *Objetivismo, relativismo e verdade*. Rio de Janeiro: Dumará, 2002, p. 41; Hans-Georg Gadamer. *Verdad y Método*. Salamanca: Sígueme, 1993, p. 454, e *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: FGV, 1998, p.57; Hans-Georg Gadamer. *Le Problème de la Conscience Historique*. Paris, Éditions du Seuil, 1996, p.74. Karl Jaspers. *Origen y Meta de la Historia*. Madrid: Revista de Occidente, 3ª ed., 1965, p.348 e 352. Karl-Otto Apel. *Teoría de la verdad y ética del discurso*. Barcelona, Ediciones Paidós - I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1995, p. 47; *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 61/62.

[...] não há que se confundir a desconsideração com as hipóteses em que a pessoa jurídica é constituída de forma irregular, situação em que certamente não chega a se constituir de forma válida a ponto de adquirir a personalidade. Prevê, por exemplo, a legislação uma forma específica para a criação de fundações e associações (artigos 62 e seguintes e 53 e seguinte do Código Civil). A irregularidade na formação dessas pessoas fará com que ela não se constitua para o fim pretendido, não adquirindo personalidade. É fenômeno distinto daqueles em que a pessoa jurídica foi constituída validamente, em respeito às disposições legais e, por razões de sua má utilização, penetra-se em seu interior para atingir seus bens e/ou seus sócios.⁴⁷

Na Justiça do Trabalho já foi sobejamente consagrado o princípio da hipossuficiência, devido à relação desequilibrada entre capital e empregado. Portanto, há aderência da teoria debatida por força do artigo 2.º, §2, da CLT. Isso é o que apregoa a doutrina minoritária.

Porém, para reforçar essa corrente, Cleber Lúcio de Almeida introduz seu comentário:

[...] a relativização da separação entre sociedade e seus sócios ou a desconsideração da personalidade jurídica se impõe com mais força no processo do trabalho por opção do próprio legislador. É que os artigos 2.º, § 2º, 10, 448 e 455 da CLT operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, a partir da idéia de que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador. Neste compasso, sendo os sócios os beneficiários dos lucros auferidos pela empresa (a empresa representa a conjugação de esforços dos sócios para a consecução de objetivos comuns) e, portanto, do trabalho de seus empregados, cabe-lhes suportar os ônus de seu empreendimento, dentre os quais os débitos decorrentes da contratação de empregados.⁴⁸

Importante enfatizar que acerca desse assunto cabem duas teorias, quais sejam: a menor, adotada pela Justiça do Trabalho, e a maior, seguida pelo Código Civil.

É de extrema valia ressaltar a explicação de Eduardo Milléo Baracat:

[...] na teoria maior a desconsideração da personalidade jurídica só é possível se houver fraude e abusos praticados pelos sócios. De acordo com a teoria menor, o simples prejuízo já autoriza a desconsideração, mesmo

⁴⁷ NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica – reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 146-147.

⁴⁸ DE ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 756.

que os sócios ou administradores não tenham realizado qualquer ato ilícito.⁴⁹

Pela adoção da teoria menor, na Justiça do Trabalho basta o inadimplemento da empresa para que se adentre no patrimônio dos sócios. Ainda que exista o princípio da autonomia patrimonial.

Resta evidente que o embasamento jurídico para tal instituto pode ser analisado sob diversos ângulos, uma vez que a abordagem é feita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, quanto pelo Código Civil, em seu artigo 50.

Em regra geral, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica encontra esteio no artigo 50, do Código Civil, que restringe a utilização do instituto em questão a algumas situações, tais como desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No primeiro caso previsto, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano, é quando “desvirtuou-se o objeto social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei”⁵⁰. No ordenamento jurídico brasileiro, a norma jurídica está caracterizada entre as proposições de caráter prescritivo, ou seja, aquela que imprime um comando legal ou uma faculdade em um comportamento esperado. Logo, o que a lei não proíbe está automaticamente permitido.

Para facilitar o entendimento do que foi discorrido acima cabe a citação do que vem a ser lei segundo Sílvio de Salvo Venosa:

[...] a lei formula uma regra, ou, mais especificamente, uma fórmula para ordenar algo. Desse aspecto extrai-se uma noção genérica de lei. [...] a palavra lei significa, como já acenamos, uma relação de imputação ou uma prescrição de conduta. O conceito de imputabilidade é essencial ao Direito, pois indica o sujeito da relação jurídica, ou atribui a ele os reflexos e os

⁴⁹ BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: problema do sócio minoritário**. Revista do Direito do Trabalho, ano 34, n. 129, p. 57.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – parte geral**. 10. ed. Saraiva, p. 232.

efeitos da norma. [...] podemos entender lei em seu sentido formal, como o ato jurídico emanado de um órgão competente do Estado.⁵¹

Em complemento à definição apresentada acima, Miguel Reale assevera que:

[...] lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. O nosso ordenamento jurídico se subordina, com efeito, a gradação decrescente e prioritária de expressões de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira ordinária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.⁵²

Assim, é inadmissível o uso desvirtuado da finalidade dos direitos e, conseqüentemente, da finalidade social, já que a sociedade clama por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, capaz de atender aos interesses básicos individuais. Então, a teoria mencionada tem o escopo de coibir a utilização indevida, ilícita e excessiva da pessoa jurídica, desvirtuando, assim, o seu fim social, mormente o privilégio da autonomia patrimonial.

Por conseguinte, é possível, de acordo com o Código Civil, a utilização da teoria em tela quando o empresário incorrer em confusão patrimonial. Recorre-se aos ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano: “a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial”⁵³. Mister, faz-se mencionar o conceito apresentado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto acerca de sociedade:

[...] pode-se dizer que sociedade é um negócio jurídico destinado a constituir um sujeito de direito, distinto daquele ou daqueles que o produziram, com patrimônio e vontade próprios, para atuar na ordem jurídica como novo ente, como um organismo, criado para a realização de uma finalidade econômica específica – ou, mais precisamente, para a

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004, p.98-99.

⁵² REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, p. 162-163.

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – parte geral**. 10. ed. Saraiva, p. 232.

prática de atos da vida civil, necessários a preencher os fins econômicos que justificaram a sua celebração.⁵⁴

O entendimento do TRT da 10.^a Região vai de encontro da teoria em comento, tal como se depreende do acórdão da 1.^a Turma, AP 00563-2007-015-10-00-7 relatado pelo Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran:

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. (verbete n. 37/2008 do TRT da 10^a Região).⁵⁵

Ou ainda, para ilustrar o mesmo entendimento transcreve-se a decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIOS. Consoante autorização contida no artigo 28 do CDC, aplicável ao Direito do Trabalho, os sócios, ante a ausência de bens sociais suscetíveis de constrição judicial para atender, em sua totalidade, ao crédito trabalhista de ex-empregado, devem responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.⁵⁶

Sob o mesmo enfoque, foi proferida uma decisão no Tribunal Superior do Trabalho:

Consta do v. Acórdão: 2. No mérito, não assiste à agravante, pois não se cogita de impropriedade na desconsideração da personalidade jurídica, já que se encontra respaldo no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela reclamada originária, o que implica, por si só, infração à legislação laboral que autoriza seja desconsiderada sua personalidade jurídica, conforme estabelece o artigo 28 da Lei 8.078/1990, de inteira aplicabilidade no Processo do Trabalho.⁵⁷

Entretanto, várias críticas são feitas em torno da utilização desse instituto na seara trabalhista, como se pode vislumbrar do comentário feito por Eduardo Milléo Baracat: “as regras e princípios do direito societário, em tema de desconsideração

⁵⁴ NETO GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2. ed. Juarez de Oliveira, p.8.

⁵⁵ TRT 10^a REGIÃO. AP n. 00563-2007-015-10-00-7. Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran. DJ em 08.05.2009.

⁵⁶ TST. RR 725418/2001.2. Rel. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes. DJ em 11.04.2006.

⁵⁷ TST. AIRR 917/2007-056-02-40-7. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. DJ em 26.06.2009.

da personalidade jurídica conflitam com as regras e princípios dos micros sistemas trabalhistas.”⁵⁸

Em sentido contrário vai o posicionamento de José Affonso Dallegrave Neto:

[...] no Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista a nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pela sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados ‘laranjas’ ou ‘testas-de-ferro’.⁵⁹

Em síntese, a teoria em comento é bem analisada por Rosâne Marly Silveira Assmann:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada indiscriminadamente ante a impossibilidade de satisfazer integralmente um crédito, porque o risco faz parte do negócio. Somente o exaurimento do patrimônio da pessoa jurídica não legitima a constrição de bens do sócio ou administrador. Há necessidade de utilização indevida da sociedade mediante abuso ou fraude comprovadas [...] por outro lado, há corrente jurisprudencial que entende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer sempre que houver insatisfação de crédito perante a sociedade e a inexistência de bens sociais que possam adimpli-lo. No tocante ao Direito do Trabalho, o inadimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho nem sempre decorre de desvio de função ou abuso de personalidade jurídica do ente privado. Porém, a relação com o empregado não é uma relação comercial, não participando dos riscos do empreendimento. O sócio, enquanto também beneficiário do empreendimento, responde pelas obrigações frente ao trabalhador porque igualmente se beneficiou da prestação de trabalho desse. Exauridos, portanto, os bens da sociedade, podem ser excutidos os bens particulares do sócio.⁶⁰

É largamente perceptível que o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o Código Civil destaca a teoria maior do instituto referido.

⁵⁸ BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade humana**. Legislação do Trabalho. Ano 72, n. 5. São Paulo: 2008, p. 576-586.

⁵⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6. edição. LTr, p. 949-950 In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A execução dos bens dos sócios em face da disregard doctrine**. Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Oreste Dalazen. LTr, 2002, p. 172-217.

⁶⁰ ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. **Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, n. 26, Rio Grande do Sul: HS, 2008, p. 104-105.

Cita-se, ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça para reforçar o que foi aludido acima:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco – SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, §5º.

Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.⁶¹

Assim como preconiza o artigo 2º da CLT, a empresa assume o risco e o sócio ao anuir com o contrato social expressamente está assumindo os ônus e bônus de todas as responsabilidades civis que aquela empresa detém perante a sociedade.

⁶¹ STJ. Resp 279273/ SP. Ministro Relator Ari Pargendler. DJ em 29.03.2004.

A qualidade de sócio pressupõe a aceitação de deveres e direitos. Aquele que formaliza a sua aquiescência na entrada da sociedade limitada deve zelar pelo interesse da sociedade em detrimento de seu interesse pessoal, de acordo com o princípio da lealdade, ou ainda, integralizar a sua cota-parte. Em contrapartida, o sócio tem direito à participação nos lucros e no acervo social caso haja a dissolução da sociedade. É garantida, ainda, a sua participação na sociedade limitada.

Entretanto, na Justiça especializada tal instituto é usado de maneira exacerbada, onde basta a inadimplência da sociedade empresária e a ausência de bens, que compõem o patrimônio da empresa, suficientes para o pagamento do débito trabalhista.

Em conformidade com este entendimento, Gladston Mamede considera que:

[...] no plano dos créditos de relações de trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido reiteradamente utilizada, mas de forma equivocada. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e são privilegiados, existem incontáveis julgamentos nos quais se desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empregadora, independentemente da comprovação de dolo, fraude, desvio de finalidade ou confusão, mas apenas como decorrência da insuficiência do patrimônio societário para fazer frente à condenação trabalhista (...) a partir da desconsideração da personalidade da sociedade, autoriza a extensão dos efeitos da obrigação sobre o patrimônio de qualquer dos sócios, independentemente de ter sido administrador ou ter responsabilidade direta sobre o dano verificado no patrimônio do empregado; o posicionamento é justificado apenas pela afirmação de que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto.⁶²

Ainda em consonância com essa corrente doutrinária, Itamar Gaino leciona que:

[...] os precedentes jurisprudenciais e os textos doutrinários referidos deixam transparecer a ausência de definição precisa, seja do fundamento da responsabilidade do sócio, seja do fundamento do direito prioritário do trabalhador. Quanto ao primeiro aspecto, ora há referência a teoria do risco, ora ao abuso de direito, este a caracteriza, aparentemente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Fragale Filho pondera, com base em análise da jurisprudência do judiciário trabalhista, que 'há uma forte tendência para se produzir os impasses da prática do TST, dando origem a uma jurisprudência de base nacional que incentiva o uso exagerado e distorcido da teoria da desconsideração da personalidade

⁶² MAMEDE, Gladston. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 248.

jurídica aplicada de forma quase automática aos eventuais impasses do processo de execução'.⁶³

Entretanto, há um conflito aparente entre o direito dos sócios e o direito dos trabalhadores. O primeiro diz que a partir da integralização do capital social não há que se falar em responsabilidade pessoal dos sócios. Já em relação ao segundo, há um reforço em princípios assegurados na Carta Magna, os quais anunciam uma clara proteção ao trabalhador.

⁶³ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69-70.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A economia global tem se transformado em uma velocidade impactante. O mundo globalizado é multifocal, onde a base regente é a venda de idéias, valorização do ser humano, em que há uma preocupação notória com a saúde física e mental do empregado, onde políticas públicas e sociais para adoção de tal medida é constante, conforme, largamente, foi difundido na palestra do Waldez Luiz Ludwig⁶⁴.

Com isso fica nítida a movimentação jurídica para atender as novas inquietações sociais, dentre elas a supremacia dos princípios fundamentais. Então, não é possível deixar de mencionar o destaque atingido pelo Direito da Pessoa Humana.

Nesse aspecto, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi escreve:

[...] a crescente aplicação do princípio, quer para colmatar lacunas jurídicas, quer para dar efetividade a direitos assegurados pela lei ou pela Constituição, revela a importância de compreender a sua normatividade, buscando coerência na interpretação do Direito. (...) tem sido empregado como uma justificativa suficiente às decisões. (...) a postura do direito como integridade torna-se importante justamente quando tratamos de direitos e liberdades fundamentais. Levar os direitos a sério é considerar esta visão hermenêutica do direito, que deve se apoiar em fundamentos sustentados em princípios publicamente justificados, e não em valores individuais, aceitos sem a necessária abertura para outro (...) os princípios são vistos como verdadeiros enunciados deontológicos, incumbindo ao legislador a atividade de incluir no direito aspectos valorativos da sociedade, contemporâneos à elaboração da lei ao juiz aplicar os princípios, inclusive o da dignidade da pessoa humana, de forma coerente e sistêmica, visualizada uma comunidade de princípios, que decorre da participação de toda a sociedade comunicativa no processo político e decisório.⁶⁵

Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana tem extrema relevância nas discussões pertinentes ao assunto tratado neste ensaio.

⁶⁴ PALESTRA NOVO MILÊNIO, NOVA ECONOMIA, NOVO CIDADÃO. Câmara dos Deputados. Brasília (DF).

⁶⁵ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia concreta. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 75, n.1, 2009, p. 36-55.

2.1 Conceito

Em mais de vinte anos de promulgação da Constituição Federal, ainda é recorrente a discussão doutrinária no que é pertinente ao conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, e na tentativa de esclarecimento, Maria Celina Bodin de Moraes preconiza:

os direitos fundamentais na Alemanha – primeiro país de tradição continental a seguir este caminho, através do papel desempenhado por sua Corte Constitucional, como guardião dos direitos fundamentais dos indivíduos contra agressões provenientes tanto do poder público como de particulares, o leading case foi o caso Luth – do pós-guerra, bem como no Brasil até a Constituição Federal de 1988, serviam apenas para que o indivíduo se defendesse de uma eventual ingerência excessiva do Estado. É na esfera política que, nos Estados democráticos, são reconhecidos os valores comuns da sociedade e estabelecidos os princípios fundamentais do ordenamento. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é norteado pelo seu valor intrínseco às pessoas. O substrato material da dignidade deste modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.⁶⁶

A doutrina não é unânime na delimitação da conceituação do princípio da dignidade humana. Entretanto, alguns o fizeram, como Luis Roberto Barroso: “espaço de integridade a ser assegurada a todas as pessoas por sua só existência no mundo”.

Ou ainda, nas palavras de Immanuel Kant: “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade”.

Assim, constata-se que a dignidade da pessoa humana é um conceito inerente ao próprio ser humano, sendo assim, não cabe sua relativização em razão do sexo, cor, raça ou qualquer outro elemento que possa causar qualquer distinção.

Em outro giro, a origem desse princípio destacado se deu, nos seguintes termos:

⁶⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana – estudos de direito civil-constitucional**. Editora Renovar, RJ: 2010, p. 73-84.

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a Segunda Guerra Mundial, a idéia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos⁶⁷.

2.2 Natureza jurídica

Assim, em um primeiro momento, é fundamental diferenciar norma e princípio. Então, cabe citar Inocêncio Mártires Coelho:

Em se tratando de regras de direito, sempre que a sua previsão se verificar numa dada situação de fato concreta, valerá para essa situação exclusivamente a sua consequência jurídica, com o afastamento de quaisquer outras que dispuserem de maneira diversa, porque no sistema não podem coexistir normas incompatíveis. E diferentemente das regras de direito os princípios jurídicos não se apresentam como imperativos categóricos, mandatos definitivos nem ordenações de vigência diretamente emanados do legislador, antes apenas enunciam motivos para que o seu aplicador se decida neste ou naquele sentido⁶⁸.

É importante uma digressão do papel dos direitos fundamentais em um Estado Constitucional e para tanto é essencial entendermos o que venha ser Estado Democrático de Direito.

Luís Roberto Barroso classifica, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo “tanto uma justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.

A natureza jurídica, então, é princípio constitucional, dessa forma tem carga de eficácia direta, que significa dizer que incide sobre o caso concreto; interpretativa,

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2009, p. 53-55.

cabendo, assim, a ponderação e carácter relativo e negativo, ou seja, a não aplicação de qualquer norma ou princípio contrário ao ordenamento constitucional⁶⁹.

Luis Barroso, em um ensaio conciso e coerente, explica que a dignidade da pessoa humana possui três aspectos essenciais, quais sejam: valor instrínseco, ou em outras palavras o carácter inerente ao homem, ligado à natureza do ser. E nesse aspecto impõe-se a inviolabilidade deste princípio. Ainda, a autonomia da vontade do ser humano e o valor comunitário, que é a limitação da liberdade individual⁷⁰.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direito do Trabalho

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do trabalhador, consagrado na Constituição Federal, Eduardo Milléo Baracat tece alguns comentários:

[...] uma das dimensões do conceito de dignidade da pessoa humana é a de vedar que o ser humano seja tratado como objeto [...] são corolários da dignidade da pessoa humana os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física, da liberdade e da solidariedade. O princípio da solidariedade social está calcado na primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial, devendo ser levado em conta não só o momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários. A dialética entre os interesses do sócio ou do administrador da sociedade empregadora-devedora e o do empregado-credor deve ser vista à luz desta dimensão conferida ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo que se admita que o sócio ou o administrador não agiu com abuso de poder, nem, tampouco, com a intenção de fraudar os empregados, não tendo, igualmente, praticado atos ilícitos, inegável que o interesse no trabalho do empregado foi o de utilizá-lo com a finalidade egoísta de realizar a atividade econômica lucrativa. Ora, o trabalhador, neste sentido, foi utilizado como objeto pelo empregador para o alcance de determinada finalidade egoísta, que é o lucro. Neste contexto, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na execução de crédito alimentar apenas nas hipóteses de fraude e abuso de poder do sócio ou administrador é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que permite utilizar a pessoa jurídica para desenvolver atividade econômica (atividade egoísta, pois aproveita preponderantemente ao empresário capitalista), e também de obstar o recebimento do salário (portanto, alimento) pelo trabalhador, se a atividade for desastrosa. A interpretação de que a desconsideração é possível

⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010.

⁷⁰ Idem.

apenas nos casos de fraude e abuso de poder limita demasiadamente o risco do empresário.⁷¹

Nesse contexto é importante ressaltar que a responsabilidade do sócio perante a sociedade empresária se inicia com a assinatura do contrato, conforme preconiza o artigo 1.001, do Código Civil. Assim, Rubens Requião leciona que:

[...] o novo sócio, ao ingressar na sociedade já constituída, deve ponderar sobre todas as vantagens e riscos do ato que vai realizar. Há de perquirir sobre o ativo e o passivo da sociedade, pesar os riscos que irá assumir com o seu ingresso, gozará dos benefícios e reflexos financeiros dos negócios realizados anteriormente; é justo, pois, que se sujeite também aos respectivos riscos.⁷²

Tal entendimento é confirmado pelo disposto no artigo 1.025, do Código Civil e também explorado por Rosâne Marly Silveira Assmann:

[...] o sócio que ingressa participa dos lucros que decorrem de um patrimônio social constituído, razão pela qual passa a ser responsável solidário por todas as dívidas sociais conhecidas ou não, anteriormente constituídas, ainda que os fatos geradores ou incidências tributárias tenham ocorrido antes de sua admissão. Na sociedade limitada, responde pela integralização da totalidade do capital social dela, mesmo que necessário para solver débitos financeiros constituídos antes de seu ingresso na sociedade.⁷³

Os indivíduos decidem se associar livremente, sobretudo, por força do princípio da autonomia das partes. Assim, aderem aos ônus e também aos benefícios desta empreitada. Portanto, ressalta-se que os sócios, ao assumirem tal qualidade após a constituição da sociedade empresária, devem estar cientes de possíveis restrições aos seus bens particulares, através de alegações de desconsideração da personalidade jurídica por insuficiência de patrimônio próprio.

Entretanto, tal restrição patrimonial deve ser feita com a maior cautela possível, com análise do caso concreto, uma vez que o empregador também goza o direito da personalidade.

⁷¹ BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista LTR Legislação do Trabalho**. São Paulo, ano 72, n.5, maio, 2008.

⁷² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2008, p. 261.

⁷³ ASSMANN, Rôsane Marly Silveira. Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região**. Porto Alegre, n.36, 2008, p. 107.

E não tão incomum, a prática trabalhista nos revela a possibilidade do empregador, ainda que inadimplente, não sofrer bloqueio judicial das suas contas bancárias, assim como ponderado pelo Magistrado George Lima:

No caso dos autos, não há, em princípio, qualquer dispositivo legal que autorize a liberação do valor bloqueado. A conta corrente em questão pertence, em verdade, à empresa executada e não ao sócio da referida empresa. No entanto, entendo que a manutenção do bloqueio constituiria uma violação patente de princípios constitucionais de extrema relevância, em especial o princípio da capacidade contributiva e o princípio da dignidade da pessoa humana. Explico minhas razões. Conforme foi demonstrado nos autos, a empresa executada não se encontra mais em funcionamento há alguns anos (v. fls. 68/79). Esse fato nos induz a concluir que os valores depositados na conta corrente, apesar de estar no nome da pessoa jurídica, são, na verdade, movimentados para custear as despesas do próprio sócio, enquanto pessoa física, já que, comprovadamente, a empresa está fechada, não tendo custos de funcionamento ou manutenção. Logo, aparentemente, a conta corrente pertence, em verdade, ao próprio sócio, apesar de estar no nome da empresa. De acordo com a declaração de renda apresentada, o sócio não possui qualquer renda formal, nem qualquer bem em seu nome. Logo, é presumível que aquele dinheiro seja o único capaz de manter a sua sobrevivência. Vale ressaltar que o contribuinte em questão, além de ter uma idade bastante avançada (mais de 80 anos), sofre de inúmeras doenças graves, com custos de tratamento elevados (v. fls. 80/107), o que já seria suficiente para a liberação da quantia ora bloqueada. Afinal, fazendo uma ponderação de valores, o direito à vida é certamente bem mais importante do que a satisfação do crédito fiscal. Por fim, importa destacar que o presente caso enquadra-se entre aqueles em que a manutenção do bloqueio ofenderia o direito de subsistência do executado, atingindo a proteção ao mínimo existencial e violando, como consequência, o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, Ricardo Lobo Torres defende que “o mínimo existencial, como condição de liberdade, postula as prestações positivas estatais de natureza assistencial e ainda exhibe o status negativus, das imunidades fiscais: o poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito de subsistência” (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro Tributário. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 70 – grifamos). Ressalte-se que a Constituição Federal condiciona o poder de tributar à observância da capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º, da CF/88). De se observar também a vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, inc. IV, da CF/88. No caso específico, sendo o contribuinte pessoa sem renda, sem bens, idosa e doente, não é proporcional tomar-lhe as últimas economias para garantir a cobrança de uma dívida fiscal contraída há mais de dez anos. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO de fls. 115/7 para determinar o imediato desbloqueio dos valores constantes das contas referidas às fls. 117 existentes em nome da pessoa jurídica.

Passa-se à observância de um julgado, em outro sentido, a respeito do tema dissertado, relatado por Márcia Mazoni Cúrcio de Ribeiro:

PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE EM FACE DO EXAURIMENTO DAS VIAS DE EXECUÇÃO SOBRE BENS DAS

EXECUTADAS. “A despeito da falta de regras mais claras, o Direito do Trabalho dispõe de antídotos eficazes contra as mais criativas manobras societárias que tenham por escopo frustrar a execução. Vale lembrar que, na presença de qualquer situação em que se caracterize a inexistência de bens patrimoniais da empresa a garantir a execução, pode o julgador, despersonalizando o sujeito passivo das obrigações laborais, determinar que a execução recaia sobre bens de seus sócios. Portanto, a Justiça do Trabalho deve despir-se de conceitos arraigados trazidos do processo comum, especialmente no que tange à contenção dos limites subjetivos da coisa julgada, e retomar sua atenção aos dispositivos legais próprios que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e que constituem, em verdade, posição de vanguarda no Direito brasileiro. Neste sentido, afigura-se correta a penhora efetuada sobre bem do sócio, que tem legitimidade para responder pela execução, ainda que seu nome não tenha constado do pólo passivo no processo de conhecimento.” (Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior). Demonstrado nos autos o exaurimento das vias executórias em relação às executadas, as quais revelaram não possuir bens passíveis de constrição, com valor venal, a penhora sobre bens dos sócios revela-se lícita e adequada aos princípios que norteiam o processo trabalhista. Precedentes do col. TST. Agravo conhecido e desprovido. (...) por ser tratar de crédito de natureza alimentar, gravado de ordem preferencial na legislação pátria, não há como atenuar a incidência dos meios legais disponíveis à sua satisfação. In casu, a toda evidência, a oferta de bens sem valor comercial autoriza a constrição judicial de bens dos sócios da empresa executada, ante a insuficiência de patrimônio das executadas para a satisfação do crédito trabalhista. (...) esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, em face dos últimos sócios e de outros que participaram da sociedade ao tempo da prestação de trabalho do exequente, ocasião em que se verificara a lesão a direitos trabalhistas e se constituíra o direito do empregado, é legítima a sua pretensão de promover a execução contra sócio que participara do empreendimento na vigência do seu contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de a ação ter sido ajuizada após a sua saída. Incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, artigo 10 do Decreto-Lei n.º 3.708/19, artigo 339 do Código Comercial e artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.⁷⁴

Com isso verifica-se, ainda, que o sócio que ingressa em uma sociedade limitada passa a ser responsável por todos os seus débitos perante a sociedade, mesmo que tal fato tenha ocorrido antes da sua admissão, ou seja, alcança os débitos conhecidos e não conhecidos da empresa. Em outras palavras, o sócio que ingressa em um negócio, o qual já fora iniciado, arca com uma grande responsabilidade, uma vez que é seu dever financiar possíveis dívidas trabalhistas frente à sua natureza alimentar. Em contrapartida, o ex-sócio responde pelos débitos trabalhistas pelo período de até dois anos após a averbação de sua saída do quadro social.

Destarte, os créditos trabalhistas não podem e nem devem ficar descobertos, enquanto sócios, ex-sócios e administradores, beneficiários da força

⁷⁴ TRT. AP 903/2004-013-10-00-4. Des. Rel. Márcia Mazoni Cúrcio de Ribeiro. DJ em 12.12.2008.

física e intelectual do empregado, em detrimento dos princípios consagrados e respeitados nesta Justiça Especializada, quais sejam: a proteção do hipossuficiente, do caráter alimentar, que é revestido o salário e valores sociais do trabalho.

Nesse sentido:

Nosso direito sempre reconheceu a importância e relevância do salário, tanto assim que lhe conferiu a garantia de impenhorabilidade, quando confrontado com outro crédito de natureza diversa da alimentícia. A questão ora enfrentada se reveste de maior complexidade, pois pretende analisar se esta garantia subsiste de forma absoluta, mesmo quando se trata de proceder ao pagamento de outro salário, verba que ostenta a mesma natureza. É o caso do empregador. Um dos pilares de sustentação do direito do trabalho está calcado no conceito de que se o empregador detém o poder diretivo do empreendimento, deve exercê-lo em sua integralidade não só no que se refere ao bônus quanto ao ônus, não podendo transferir o encargo respectivo para o empregado⁷⁵.

O Direito do Trabalho exalta a tentativa de proteger o empregado, quem, teoricamente, é a parte mais frágil da relação trabalho *versus* capital. Enquanto o primeiro priva pela entrega das suas habilidades intelectuais e físicas em detrimento da subsistência familiar, o segundo segue a busca pelo lucro. Nesta perspectiva, é evidente que o patrimônio do sócio seja atingido, por meio da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com escopo de satisfazer o credor, com uma prestação jurisdicional célere, eficaz e justa, pois é inadmissível que a duração da fase de conhecimento seja menor que a fase de execução.

Por fim, destaca-se o papel do sócio perante a sociedade, qual seja: o cumprimento fiel e pontual de todos os deveres e direitos previstos para tal cargo. E não deve se deixar de citar que é essencial que cada sócio assuma o risco da atividade empresária, com isso se responsabilizando por débitos trabalhistas, pouco importando o período em que ingressou na sociedade.

Assim, cita-se a Ministra Cármem Lúcia Antunes:

A democracia tem o seu fundamento no homem e nele faz repousar a sua finalidade, pelo que a dignidade da pessoa é o núcleo central e referencial daquele regime político. Num Estado que se constitucionalize segundo os fundamentos democráticos, qualquer política contrária não apenas à

⁷⁵ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direitos Fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho – questões controvertidas**. SP: LTr, p. 124-125.

dignidade, mas à dignificação da pessoa humana, ou seja, à sua possibilidade de transcender e lançar para lá de seus próprios e permanentes limites, o que se pode facilitar a partir de condições sociopolíticas postas à sua disposição. O regime democrático não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos que compõem a família humana, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade. Por isso é que a dignidade da pessoa humana é não apenas um princípio fundamental da democracia, mas também um valor fundante das organizações sociais que, contemporaneamente, atuam com o Estado, mas não necessariamente dentro de sua estrutura burocrático-governamental. A democracia haverá de ser considerada na sociedade e não apenas cobrada do Estado⁷⁶.

Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser analisado apenas sobre o viés do trabalhador, deve ser visto, sobretudo, pelo viés do empregador, que na condição de pessoa humana também é detentor deste princípio.

É inegável que nesta Justiça o empregador deva assumir o risco do negócio jurídico, conforme disposição legal. Porém, não é aceitável que ele deva responder pelo adimplemento do crédito trabalhista, ainda que em detrimento da sua subsistência.

Por fim, é essencial mencionar a flagrante violação do princípio da isonomia, que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem função precípua a dispensa no tratamento desigual os desigualmente considerados. E mais, alega que há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas⁷⁷.

Cabe frisar, em uma última análise, que o empregador também deve ser amparado por esta proteção, uma vez seu crédito também tem caráter alimentar, portanto, é fundamental sua guarita no ordenamento jurídico.

⁷⁶ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**.

⁷⁷ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição, Malheiros editores, p. 45.

4. CONCLUSÃO

A penhora é um ato processual, que busca a expropriação do bem do patrimônio do devedor, utilizado na prática forense.

Porém, no processo executório existe um entrave notório, qual seja: a morosidade na prestação jurisdicional culminando com a demora na plena satisfação das partes, pois não basta o reconhecimento do direito é preciso que ocorra a entrega dele. Caso contrário, buscar o Judiciário se tornaria desnecessário, uma vez que o recebimento do bem pretendido não era uma certeza, afetando, com isso, a segurança jurídica.

Na Justiça do Trabalho é perceptível esse obstáculo, o qual resulta na distinção patrimonial entre a pessoa jurídica constituída e os seus sócios. Frequentemente, o patrimônio social de uma empresa mostra-se insuficiente ou com ausência de liquidez, o que torna o título do crédito trabalhista um mero reconhecimento de direito.

Com intuito de contornar essa problemática, a Justiça do Trabalho tem utilizado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com escopo de atingir o patrimônio do sócio em busca da satisfação do crédito obreiro, pois tem caráter alimentar.

É essencial frisar, como dito alhures, que o homem tem natureza associativa e o Direito instigou essa junção de pessoas, por meio do consagrado princípio da autonomia patrimonial entre a sociedade empresária e o sócio. Com efeito, isso era uma garantia de crescimento econômico, já que haveria interação entre os homens em função de atividades empreendedoras.

Todavia, as fraudes na execução se tornaram constantes já que existia um grande lapso temporal entre a expedição do mandado de penhora e o seu cumprimento através do oficial de justiça. Assim, desvirtuou-se o instituto da pessoa jurídica e por essa razão era essencial um mecanismo para conter essa prática ilícita e imoral.

Mormente, esse instituto deve ser aplicado com cautela, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que também deve ser aplicado ao se tratar do empregador, uma vez que é uma característica inerente a todo ser humano.

Conclui-se que o convênio realizado entre Tribunais Superiores e Banco Central é constitucional, válido e eficaz por alcançar, exatamente, a dimensão desejada pelo legislador, que é obter uma satisfação integral da pretensão da parte. Ressalta-se, por fim, que não basta uma análise supérflua de cada situação jurídica é preciso que se analise com profundidade, com responsabilidade e que o Magistrado perceba que o princípio em questão é de aplicação imediata e que beneficia os dos pólos processuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, p. 353.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho material, processual e legislação especial**. 5. ed. São Paulo: Rideel,, 2009, p. 336 e 773.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 777.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues. **Guia do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005, p.125.

Apud BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora on line: questões de ordem prática, necessidade de aprimoramento**. São Paulo: LTr, v. 68, n. 9, p. 1093-1098.

Apud TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. Editora LTr. capítulo VXII p.246.

ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. **Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, n. 26, Rio Grande do Sul: HS, 2008, p. 104-105 e 107.

BAHIA. TRT 5.ª Região. MS n.º 80.04.02.0032-73. Impetrante: CONAB. Relatora Juíza Dalila Andrade. Publicação 11.09.2002. In: Revista LTr, v. 67, n. 2, p. 185-186.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/bcjudestatisticas>>. Acesso em: 22.07.09.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual Básico Bacen Jud 2.0**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf> >. Acesso em: 22.07.09.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas freqüentes**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp >. Acesso em: 22.07.09.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: problema do sócio minoritário**. Revista do Direito do Trabalho, ano 34, n. 129, p. 57.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade humana**. Legislação do Trabalho. Ano 72, n. 5. São Paulo: 2008, p. 576-586.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio**

da dignidade da pessoa humana. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, ano 72, n.5, maio, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, dezembro de 2010.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: FTD, p. 342.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução.** 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 677-678, 687 e 700.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A execução trabalhista depois da reforma processual civil. In: **revista do advogado.** Ano XXVIII, n.º 97, maio/2008, p.89.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica.** São Paulo: RT, p. 74.

DA SILVA, Antônio José Loureiro. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101.

DE ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Direito processual do trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 756.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª edição, Malheiros editores, p. 45.

DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 286.

Ementa: 1. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. Se a penhora determinada pela autoridade coatora em conta corrente de titularidade da impetrante já observou o limite de 30% dos créditos, há que se manter incólume a constrição judicialefetuada, não se vislumbrando ofensa a direito líquido e certo. 2. Mandado de segurança admitido; ordem denegada.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Nova Fronteira, p. 523.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – parte geral.** 10. ed. Saraiva, p. 232.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69-70.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direitos Fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho – questões controvertidas**. SP: LTr, p. 124-125.

GIORDANI, Francisco Alberto. **O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários – novas ponderações**. São Paulo: LTr, p. 172.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 41.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. Saraiva, v.1, 2003, p. 182.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 70, 140 e 141.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 867, 868 e 956.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6. edição. LTr, p. 949-950 In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine***. Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Oreste Dalazen. LTr, 2002, p. 172-217.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Distribuidora, 2003, p. 173-174 e 201.

MAMEDE, Gladston. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 241 e 248.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 174.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 42.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2009, p. 53-55.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte geral**. Bookseller, 1999, p. 345 e 353.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana – estudos de direito civil-constitucional**. Editora Renovar, RJ: 2010, p. 73-84.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica – reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 146-147.

NETO GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2. ed. Juarez de Oliveira, p.8.

OLIVEIRA, João Paulo. **A penhora do dinheiro e a crise da execução**. Revista de direito e política. Jan/abril, v. 1, n. 1, 2004, p. 53.

PALESTRA NOVO MILÊNIO, NOVA ECONOMIA, NOVO CIDADÃO. Câmara dos Deputados. Brasília (DF).

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia concreta. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 75, n.1, 2009, p. 36-55.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 181.

PORTAL DO CNJ. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11127:processo-eletronico-e-destaque-no-cnj-no-ar-desta-segunda-feira&catid=1:notas&Itemid=169> . Acesso em: 4.06.11.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, p. 162-163.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2008, p. 261.

RICHARD RORTY. Objetivismo, relativismo e verdade. Rio de Janeiro: Dumará, 2002, p. 41; Hans-Georg Gadamer. Verdad y Método. Salamanca: Sígueme, 1993, p. 454, e O problema da consciência histórica. Rio de Janeiro: FGV, 1998, p.57; Hans-Georg Gadamer. Le Problème de la Conscience Historique. Paris, Éditions du Seuil, 1996, p.74. Karl Jaspers. Origen y Meta de la Historia. Madrid: Revista de Occidente, 3ª ed., 1965, p.348 e 352. Karl-Otto Apel. Teoría de la verdad y ética del discurso. Barcelona, Ediciones Paidós - I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1995, p. 47; Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 61/62.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**.

STJ. Resp 279273/ SP. Ministro Relator Ari Pargendler. DJ em 29.03.2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 2003, p. 440 e1470.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., p. 33-34.

TRT 10ª REGIÃO. AP n. 00563-2007-015-10-00-7. Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran. DJ em 08.05.2009.

TRT. AP 903/2004-013-10-00-4. Des. Rel. Márcia Mazoni Cúrcio de Ribeiro. DJ em 12.12.2008.

TST. AIRR 917/2007-056-02-40-7. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. DJ em 26.06.2009.

TST. ROMS n. 374-2003-000-18-00-8. Rel. Ministro Barros Levenhagen. DJ em 13.05.2005.

TST. RR 725418/2001.2. Rel. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes. DJ em 11.04.2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004, p.98-99.

VIVEIROS, Estefânia. Navegar é preciso. **Voz do advogado**. Brasília: Julho, n. 17, 2009, p. 4-5.

VOZ DO ADVOGADO. Revolução digital no Poder Judiciário. Brasília: Julho, n. 17, 2009, p. 13.